



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2025

Apensado: PL nº 6.938/2025

Institui normas nacionais de proteção e bem estar de animais domésticos mantidos como animais de companhia, estabelece a Política Nacional de Guarda Responsável e disciplina deveres de detentores e prestadores de serviços.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.751, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Jadyel Alencar, visa instituir normas nacionais de proteção e bem-estar de animais domésticos mantidos como animais de companhia, estabelecendo a Política Nacional de Guarda Responsável e disciplinando deveres de detentores e prestadores de serviços.

O projeto estabelece carta de direitos dos animais de companhia, estabelecendo deveres e padrões éticos mínimos a serem seguidos por tutores e prestadores de serviços. Cria a Política Nacional de Guarda Responsável, a ser implementada seguindo os eixos de registro e identificação, controle reprodutivo, educação e campanhas educativas permanentes, adoção responsável, prevenção e repressão ao abandono, e cooperação federativa. A proposição realiza aprimoramentos no Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), e prevê o estabelecimento, por

Apresentação: 12/05/2026 16:39:22.687 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 5751/2025

PRL n.2



* C B 2 6 0 8 2 0 0 1 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 12/05/2026 16:39:22.687 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 5751/2025

PRL n.2

regulamento, de sanções a atos contrários ao estabelecido na proposição.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6.938, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, que dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação, estabelece deveres ao tutor, define diretrizes para políticas públicas, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

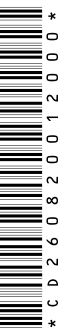
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.751, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Jadyel Alencar, visa instituir normas nacionais de proteção e bem-estar de animais domésticos mantidos como animais de companhia, estabelecendo a Política Nacional de Guarda Responsável (PNGRA) e disciplinando deveres de detentores e prestadores de serviços.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6.938, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, que dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação, estabelece deveres ao tutor, define diretrizes para políticas públicas e dá outras providências.

O projeto de lei é meritório. Não há, atualmente, no país um marco legal geral de defesa dos direitos dos animais domésticos mantidos como animais de companhia. Esta proposição visa consolidar um conjunto de direitos e deveres que regerão a relação entre seres humanos e animais de estimação no Brasil. O crescimento da



* C B 2 6 0 8 2 0 0 1 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

população de pets no país exige uma resposta estruturada do Estado. Nesse sentido, a proposta contribui para fortalecer a proteção dos animais em nível interfederativo e de maneira sistemática.

A proposição reconhece a senciência desses animais e estabelece, em lei, direitos a condições mínimas de bem-estar, como alimentação adequada, abrigo, cuidados veterinários e prevenção de maus-tratos e abandono.

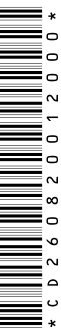
O projeto se apresenta como importante vetor de mudança cultural, ao incentivar a guarda responsável e a educação da sociedade sobre o cuidado com os animais. A integração entre os entes federativos, promovida pelo projeto, somada ao fortalecimento de instrumentos como o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, ao uso de campanhas educativas e ao estímulo ao controle populacional ético, permitirá, simultaneamente, maior eficiência nas ações públicas de proteção animal e a redução de práticas inadequadas e cruéis. Com isso, o projeto organiza e moderniza a política de proteção animal, promovendo um impacto social positivo de longo prazo.

Há, contudo, espaço para alguns aprimoramentos ao projeto, realizados no substitutivo em anexo.

Do ponto de vista formal, o substitutivo aprimora a técnica legislativa do texto ao adotar definições conceituais mais rigorosas, suprimindo aquelas que não encontram correspondência no restante do diploma normativo. Também divide tecnicamente o que se enquadra como princípio e o que se coloca como objetivo da lei. Além disso, acolhe o termo “animais de estimação” como termo preferencial do texto da lei, reconhecendo os termos animais de companhia e pets como sinônimos. O substitutivo também realiza alterações na sistemática do texto normativo, trazendo para um mesmo capítulo os direitos dos animais, e os deveres dos tutores e prestadores de serviços.

Além disso, o substitutivo aproveita as definições utilizadas no PL 6.938, de 2025, apenso à proposição principal, como a de guarda responsável. A formulação de alguns dos direitos básicos reconhecidos aos animais também foram aproveitados do texto da proposição apensa.

O novo texto proposto reconhece animais de baixa renda e animais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

comunitários como sujeitos abrangidos pela proteção da lei. Dessa forma, casos como a violência praticada contra o Cão Orelha serão melhor prevenidos e mais eficientemente punidos.

De maneira a aprimorar tecnicamente o projeto, o substitutivo evita duplicidade legislativa em relação à Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, que instituiu o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, passando a reconhecê-lo como instrumento da Política Nacional de Guarda Responsável e promovendo as adequações necessárias diretamente na legislação vigente, em conformidade com a melhor técnica legislativa. O novo texto inclui também o nome “SinPatinhas” na lei, expressão que até então era apenas reconhecida por decreto.

O substitutivo também adiciona uma dimensão de monitoramento à Política Nacional de Guarda Responsável, prevendo a realização de estudos que avaliem áreas prioritárias para realização de campanhas de adoção e de esterilização, adicionando racionalidade e planejamento inteligente à execução da política.

Um avanço importante do substitutivo proposto é a proibição de mutilações puramente estéticas, como a caudectomia (corte da cauda), a conchectomia (corte das orelhas para que fiquem eretas), a cordectomia (corte das cordas vocais para impedir o latido), e a desungulação (remoção definitiva das garras em gatos, cortando a última falange dos dedos). São intervenções cirúrgicas dolorosas, que, mesmo com anestesia, são de recuperação lenta e delicada, gerando riscos desnecessários de infecções, reações à anestesia e complicações.

Além disso, animais utilizam orelhas e caudas para se expressar. A cauda é essencial para demonstrar felicidade, medo ou agressividade. Ao removê-las, retiramos "ferramentas sociais" do animal, o que pode gerar mal-entendidos em interações com outros cães ou humanos. Submeter um animal a esses riscos por motivos puramente estéticos é considerado eticamente indefensável pela medicina veterinária moderna, inclusive nos termos de resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária (cito as Resoluções CFMV nº 877/2008 e nº 1027/2013). Nesse sentido, o projeto avança para reconhecer verdadeiramente que animais não são apenas "coisas" ou bens de mera exibição, mas seres sencientes que possuem o direito de manter sua integridade física.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

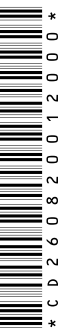
No aspecto das sanções, o texto do substitutivo insere a proposição na sistemática de aplicação da Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024. Ao inserir a implementação da lei em subsistema sancionatório que já funciona, facilita-se a implementação e fiscalização efetiva da nova política.

Cabe mencionar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ressalte-se que tal entendimento não se confunde com a fixação de prazo de entrada em vigor da norma (vacatio legis), que permanece mantida no texto. Assim, o substitutivo suprime apenas a previsão de prazo para regulamentação.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.751, de 2025, e do Projeto de Lei nº 6.938, de 2025, apensado, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 12/05/2026 16:39:22.687 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 5751/2025

PRL n.2

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2025

Apensado: PL nº 6.938/2025

Institui normas nacionais de proteção e bem-estar de animais de estimação, cria a Política Nacional de Guarda Responsável, disciplina deveres de detentores e prestadores de serviços, e altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e o bem-estar de animais de estimação ou de companhia, estabelecendo princípios, deveres e padrões mínimos de tratamento físico e ético.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei a cães, gatos e demais espécies mantidas como animais de estimação, inclusive animais comunitários e animais acolhidos por organizações da sociedade civil, abrigos públicos e populações de baixa renda.

§ 2º O disposto nesta Lei não afasta o cumprimento de normas sanitárias, ambientais e de defesa agropecuária, e das regras específicas sobre o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa, devendo ser aplicado de forma complementar e harmônica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



* C D 2 6 0 8 2 0 0 1 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

I – animal de estimação, animal de companhia ou pet: animal domesticado com o propósito de oferecer companhia, lazer e vínculo afetivo;

II - bem-estar animal: bom estado físico e mental de um animal, em relação às condições em que vive e morre;

III – detentor ou tutor: a pessoa física ou jurídica que detenha a posse, guarda, custódia, direito de exploração econômica ou científica de animais;

IV – ambiente enriquecido: ambiente com modificações estruturais ou de manejo que aumentem a oportunidade de o animal expressar comportamentos naturais e reduzir estresse;

V – maus-tratos: ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, estresse intenso ou morte que seria evitável com cuidados específicos e economicamente acessíveis;

VI – abandono: cessação voluntária e injustificada da guarda sem provisão de cuidados essenciais e reencaminhamento planejado a outro detentor, incluindo o ato de entrega deliberada do animal a terceiro não identificado ou a sua liberação no ambiente;

VII - prestadores de serviços: pessoas físicas ou jurídicas que atuem com clínica veterinária ou comércio, intermediação, criação, adestramento, passeio, transporte, hospedagem, estética, hotel ou creche de animais de estimação;

VIII - guarda responsável: conjunto de ações que garantam ao animal condições adequadas de vida, conforme suas necessidades físicas, comportamentais e sanitárias.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIREITOS BÁSICOS

Art. 3º São princípios desta Lei, além dos princípios gerais do Direito Ambiental:

I - o reconhecimento da senciência;

II - a responsabilidade do detentor; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

III - a transparência das políticas de bem-estar animal.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – prevenir situações desnecessárias de dor, sofrimento, medo, e estresse, e reduzir casos de maus-tratos contra animais de estimação;

II – fomentar a oferta de experiências positivas aos animais de estimação e promover sua saúde física e bem-estar;

III – facilitar a educação e o engajamento comunitário para a guarda responsável e a defesa do bem-estar animal;

IV – permitir a redução ética e adequada da população de animais de estimação abandonados.

Art. 5º Todo animal de companhia tem direito a:

I – água potável e alimento adequado;

II – abrigo higienizado e seguro;

III – atenção veterinária preventiva e curativa;

IV – ambiente enriquecido e possibilidade de expressar comportamentos naturais;

V – disponibilização de oportunidades de movimento e exercício compatíveis com a espécie, porte e idade;

VI - proteção contra temperaturas extremas e intempéries; e

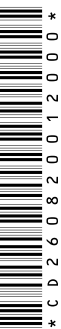
VII - tratamento sem crueldade.

CAPÍTULO III

POLÍTICA NACIONAL DE GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Guarda Responsável de Animais de Estimação – PNGRA, com os seguintes eixos:

I – registro e identificação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

- II – monitoramento de áreas prioritárias;
- III – controle reprodutivo;
- IV – educação, campanhas educativas e capacitação profissional;
- V – adoção responsável;
- VI – prevenção e repressão ao abandono; e
- VII – cooperação federativa.

Art. 7º O Cadastro Nacional de Animais Domésticos de que trata a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, e o respectivo Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos – SinPatinhas, constituem instrumentos da PNGRA.

Art. 8º Com o fim de guiar a implementação da PNGRA, os órgãos competentes realizarão monitoramento periódico contendo identificação das áreas que demandam atendimento prioritário ou emergencial em razão de superpopulação atual ou projetada de cães e gatos em situação de abandono.

Parágrafo único. O monitoramento deverá incluir levantamento, por área, do quantitativo de esterilizações e adoções necessários para reduzir as populações de cães e gatos abandonados a níveis satisfatórios.

CAPÍTULO IV

PADRÕES MÍNIMOS DE TRATAMENTO FÍSICO E ÉTICO

Art. 9º Constituem deveres do detentor:

- I – prover nutrição, água limpa e abrigo adequados;
- II – prover cuidados preventivos de saúde, incluindo vacinação, vermifugação e acompanhamento veterinário;
- III – assegurar identificação e registro no sistema nacional referido no art. 7º, por meio de microchip, coleira ou outra forma idônea;
- IV – evitar reprodução descontrolada, providenciando esterilização quando indicada por profissional veterinário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

V – impedir fuga, acidentes e danos à segurança ou à saúde de terceiros;

VI – utilizar modos de contenção em vias públicas adequados ao comportamento típico da raça em função de seu porte e temperamento, conforme regulamento;

VII – não abandonar;

VIII – zelar pelo bem-estar físico e emocional do animal, prevenindo sofrimento, dor, estresse, isolamento ou condições insalubres;

IX – recolher dejetos em espaços públicos; e

X – não submeter o animal a contenção contínua por correntes, nem a confinamento em gaiolas ou espaços que impeçam movimento e descanso adequados.

Art. 10. É vedado ao tutor:

I – submeter o animal a agressões físicas, privação alimentar, negligência ou práticas que caracterizem maus-tratos;

II – utilizar animais para fins e atividades que possam causar sofrimento, salvo se legalmente autorizado; e

III – manter o animal em espaço inadequado, acorrentado ou em confinamento permanente.

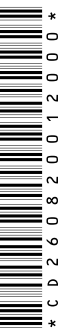
Art. 11. Caberá aos prestadores de serviços:

I – obter licença de funcionamento expedida pelo órgão municipal competente;

II – comprovar responsabilidade técnica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III – adotar protocolos que garantam o bem-estar animal, a biossegurança e a resposta a situações de emergência;

IV – disponibilizar, durante a manutenção de animais em seus espaços, áreas de descanso e de atividades compatíveis com o tempo de permanência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

V – registrar incidentes e comunicar suspeita de maus-tratos à autoridade competente; e

VI – disponibilizar, quando houver transferência da posse, informações claras ao novo detentor sobre necessidades básicas, vacinação, desparasitação, comportamento e cuidados específicos da espécie/raça.

Parágrafo único. Veda-se exposição de animais em vitrines, jaulas ou ambientes que induzam a estresse, devendo a venda e adoção observar critérios de bem-estar.

Art. 12. Fica proibido manter animal de companhia:

I – em correntes, coleiras fixas ou gaiolas que impeçam movimento e descanso adequados por tempo maior que o necessário para garantir a segurança ou o transporte em vias públicas;

II – em locais sem sombra, abrigo e ventilação, exposto a calor ou frio extremos;

III – em ambientes insalubres, com acúmulo de fezes, urina, vetores de doenças ou objetos cortantes;

IV – sujeito a castigos físicos, substâncias dolorosas, choques, ou dispositivos que causem dor ou medo;

V – com privação hídrica ou alimentar que comprometa a saúde ou o bem-estar do animal; e

VI – sem tratamento adequado para doenças ou ferimentos, ressalvadas hipóteses devidamente justificadas por médico-veterinário.

Art. 13. O transporte de animais de estimação deverá observar:

I – contenção segura com caixa apropriada, cinto de segurança ou equivalente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II – ventilação e temperatura adequadas; e

III – intervalos para hidratação em viagens longas.

Art. 14. Fica vedada a prática de eliminação de cães e gatos como método de controle populacional, devendo o poder público estimular programas de esterilização e adoção.

Parágrafo único. A esterilização deverá ser realizada com técnica que garanta eficiência, segurança e bem-estar aos animais, prioritariamente por meio de técnicas minimamente invasivas.

Art. 15. Constitui prática de maus-tratos, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a realização de caudectomia, conchectomia, cordectomia, desungulação e qualquer mutilação com fins não terapêuticos.

Art. 16. A adoção deverá ser realizada mediante firma de termo de responsabilidade pelo adotante, em que se compromete a manter os padrões mínimos de tratamento do animal nos termos desta Lei, podendo o órgão competente realizar monitoramento do bem-estar do animal adotado, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

EDUCAÇÃO, CAMPANHAS E CAPACITAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá campanhas educativas permanentes para estimular a guarda responsável, a prevenção de zoonoses, o combate ao abandono e aos maus-tratos, e a capacitação de agentes públicos, divulgando material educativo amplamente acessível.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 18. Compete ao Poder Executivo federal coordenar as ações de implementação desta Lei, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A implementação da PNGRA será realizada pelo órgão competente na área de proteção animal ou de controle e vigilância em zoonoses, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 12/05/2026 16:39:22.687 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 5751/2025
PRL n.2

coordenação com os órgãos ambientais e de saúde, em todos os níveis da federação.

Art. 19. Constitui infração administrativa o descumprimento das obrigações instituídas por esta Lei, sujeitando o infrator às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do regulamento.

§1º As sanções serão aplicadas cumulativa ou alternativamente, conforme:

- I - a intensidade do dano;
- II - a capacidade econômica do infrator;
- III - a reincidência;
- IV - o número de animais afetados; e
- V - a cooperação do infrator para reparar o dano.

§2º A imposição de sanções às infrações previstas nesta Lei não impede a aplicação das outras sanções civis, penais e ambientais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Lei nº 15.046, de 2024, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. O Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos - SinPatinhas, mantido pelo órgão federal competente, constitui a base nacional de registro e identificação dos animais referidos no art. 1º.

Parágrafo único. A União promoverá a interoperabilidade do SinPatinhas com cadastros estaduais e municipais por meio de APIs públicas, observada a legislação de proteção de dados.” (NR)

Art. 21. A alínea d do inciso IV do art. 2º da Lei nº 15.046, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – o Cadastro conterà, no mínimo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, o histórico de vacinação, as doenças contraídas ou em tratamento, e a indicação da realização de procedimento de esterilização;" (NR)

Art. 22. O art. 2º da Lei nº 15.046, de 2024, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 2º

VI – os estabelecimentos que realizem castração, vacinação, microchipagem ou comercialização de animais domésticos deverão informar ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos os procedimentos realizados." (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-3881

